

Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CEOF.

Ex. 21.09.2000

Aruby
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planície

21 09 2000
IV
Comissão de Planície

MENSAGEM

Nº 223/2000 - GAG

Brasília, 21 de setembro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, a qual dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

O projeto em questão visa alterar alíquotas vigentes do ICMS sobre alguns produtos. Vários produtos foram beneficiados com a aplicação de alíquotas especiais, durante o tempo necessário à consecução dos objetivos colimados pelo Governo.

Após o estabelecimento de novas políticas fiscais, oportunidade em que foi amplamente discutido com as classes empresariais, o que culminou em outros projetos de lei devidamente aprovados nessa Casa, urge adequar o rol dos novos benefícios, sob pena de se verem anulados os esforços para a consecução dos objetivos correspondentes aos anseios da sociedade.

Assim, pela importância de que a matéria se reveste, e considerando a necessidade de se observar o princípio da anterioridade da lei em matéria tributária, prevista na Constituição Federal e também na Lei Orgânica do Distrito Federal, encareço urgência na apreciação do presente Projeto de Lei, como ora faculta o art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos pares a certeza do meu alto apreço e consideração.

Joaquim Domingos Roriz
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado **EDIMAR PIRENEUS CARDOSO**
Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa do DF
Brasília – DF.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL nº 1544/00
Fla. n.º 01 R. TA

PROJETO LEI Nº

Introduz alterações na Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, e na Lei nº 1.166, de 22 de julho de 1996, que dispõem quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 1.254, de 8 novembro de 1996, fica alterada como segue:

I - fica acrescentado o seguinte item 14 à alínea “a” do inciso II do art. 18:

“Art. 18

II -

a)

14) produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, classificados nas posições 3301 a 3305 e 3307 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado da NBM/SH.”;

II - a alínea “c” do inciso II do art. 18 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18

II -

c) de 17% (dezesete por cento), para lubrificantes e demais mercadorias e serviços não listados nas alíneas “a”, “b” e “d”;

III - fica revogado o item 1 da alínea “c” do inciso II do art. 18;

IV - ficam revogados os itens 1, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 13 da alínea “d” do inciso II do art. 18;

V - fica revogado o § 1º do art. 18.

Art. 2º A Lei nº 1.166, de 22 de julho de 1996, fica alterada como segue:

I - O art. 3º passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º Nas operações referidas no art. 1º, a alíquota do ICMS é fixada em 12% (doze por cento).”;

II - Fica revogado o art. 5º.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2001.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

